



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051131-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado OSMAR ALVES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051131-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

AGRAVADO: OSMAR ALVES FILHO

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 36102

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar – Exercício de 2015 - Insurgência em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a aplicação da taxa SELIC, para os juros e correção monetária do débito exequendo, a partir da EC 113/2021 – Descabimento - Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC - No entanto, como não se pode piorar a situação do agravante, ante a vedação da “reformatio in pejus”, de rigor a manutenção da decisão - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 108/112, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para compelir a exequente a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito.

Em suas razões alega, em suma, que a decisão fere a autonomia municipal e as regras e princípios trazidos pelos artigos 1º, 5º, XXII, 24, I, e 30, caput, II, III e 146, III, “b”, todos da Constituição Federal. Alega ainda a inaplicabilidade da EC 113/2021 e a aplicação da taxa Selic não remunera a perda inflacionária. Transcreve precedentes

jurisprudenciais em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão para manter a CDA tal como ajuizada, prosseguindo-se com a execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 129/130).

Intimado, não apresentou contraminuta (fls. 132).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar do exercício de 2015, no valor de R\$ 5.357,03, distribuída em 28.06.2016.

O executado foi citado, via postal (fls. 05 dos autos originais) e apresentou exceção de pré-executividade, alegando que faz jus à isenção do tributo e ilegalidade da taxa de juros utilizada pelo Município.

E o Município exequente se insurge em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para compelir a exequente a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito.

Mas, sem razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A Emenda Constitucional nº 113/2021, de 8

de dezembro de 2021, determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária *nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios*, que envolvam a Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 expressamente dispõe que:

“Art. 3º- Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

A lei tem efeito geral e imediato, aplicando-se, desde logo e não pode alcançar períodos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Assim, pelo aludido comando constitucional, tem-se que a taxa SELIC é o índice que se aplica às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias etc.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxa de Lixo - Exercício de 2018 - Decisão que acolheu parcialmente objeção prévia de executividade para determinar a adoção da Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da vigência da EC nº 113/21 - Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte - Recurso desprovido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2355133-80.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 05.12.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

Santos. IPTU e taxa de coleta de lixo. Parte executada que apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, dentre outras teses, a inconstitucionalidade da exigência de correção monetária pelo IPCA e de taxa de juros de 1%, e pleiteando a substituição destes índices pela Taxa SELIC. Decisão que acolheu parcialmente a exceção, determinando a aplicação da Taxa SELIC somente a partir da EC nº113/2021. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Pretensão de sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema nº1.217 pelo C. STF, que não se sustenta, tendo em vista a inexistência de determinação de suspensão dos demais processos que versem sobre a questão. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº113/2021. Presunção de constitucionalidade que se impõe. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2318725-90.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Walter Barone, j. 25.11.2024)

Esse entendimento já era aplicado antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 113, de forma que a taxa Selic deve ser aplicada para o cálculo dos juros e da correção monetária sobre o valor do principal.

No entanto, como não se pode piorar a situação do ora agravante, ante a vedação da “reformatio in pejus”, a taxa Selic deveria ser aplicada para o cálculo dos juros e da correção monetária sobre o valor do principal, outra solução não há, que não seja a manutenção da decisão, para acolher a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a aplicação da taxa SELIC, para os juros e correção monetária do débito exequendo, a partir de 09 de dezembro de 2021.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator